

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, por disposição expressa do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

I - BREVE SÍNTESE

INICIAL

Sustenta o autor que possui conta registrada na plataforma instagram com usuário ----- na qual compartilhava momentos vividos, registrava memórias afetivas e conversava com amigos.

Afirma que em 09/05/2024, por volta das 18h, a reclamante verificou, ao abrir a plataforma, que sua conta havia sido hackeada, de forma que perdera totalmente o acesso ao próprio perfil no aplicativo, tendo sido alterado todos os seus dados cadastrais. Ainda, o invasor realizou diversas publicações divulgando investimentos suspeitos de altos rendimentos, como o chamado GOLPE DO PIX, utilizando-se do nome, da imagem e da credibilidade da autora para aplicar golpes.

Aduz que realizou um boletim de ocorrência online no mesmo dia, e desde então, tem tentado de inúmeras formas recuperar a sua conta administrativamente, por meio dos escassos canais de comunicação fornecidos pela Ré e pelo procedimento sugerido pelo suporte online da reclamada, todavia, não obteve êxito.

Assim, requer liminarmente, o imediato restabelecimento da conta do autor. No mérito, indenização por danos morais.

CONTESTAÇÃO

Em defesa, a requerida afirmou que não possui responsabilidade quanto à invasão da conta da autora, pugnando pela improcedência dos pedidos.



DA AUDIÊNCIA UNA

Frustrada a tentativa de conciliação.

Não houve requerimento por novas provas e os autos vieram conclusos para sentença.

Passo ao julgamento.

II - JULGAMENTO

MÉRITO

A controvérsia reside em reconhecer a existência ou não dos alegados prejuízos extrapatrimoniais sofridos pela requerente, ressaltando que no caso em tela cabe a inversão do ônus da prova preconizada pela lei consumerista, ante a hipossuficiência do consumidor e verossimilhança das alegações, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC.

Nesse passo, observa-se que a empresa demandada, mesmo tendo o livre acesso à melhor prova, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, a fim de eximir-se da responsabilidade, já que não acostou aos autos qualquer elemento probatório capaz de demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral, limitando-se a fazer meras afirmações sem nada provar.

A autora faz prova de que invadiram a sua conta, e, que, imediatamente, entrou em contato com o Instagram por meio do link disponibilizado da central de segurança, denunciado a invasão eletrônica.

Portanto, caberia á requerida a partir deste momento agir com cautela para evitar danos.

Contudo, não foi o que ocorreu visto que assim que a conta da autora foi invadida, a rede social mandou um email notificando o novo login, conforme se constata dos emails juntados com a inicial, no entanto, tal fato não impediu que criminosos utilizassem o perfil ora discutido.

Ademais, a autora junta aos autos registro de ocorrências, bem como utilização da ferramenta de denúncia, não sendo suficiente para cessar as práticas delituosas.

Outrossim, ao contrário do que afirma a ré, não há que falar em culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiros, pois, ainda que o réu não possa ser responsabilizado por invasões de contas de seus usuários realizadas por hackers, restou evidenciado que, devidamente notificado acerca do ocorrido, a ré quedou inerte, permitindo a perpetuação dos danos ocasionados aos usuários dos seus serviços.



No caso em tela, os danos morais restaram configurados, visto a notória violação ao direito da personalidade da parte autora, a partir do momento em que teve sua conta invadida por terceiros e mesmo diante de várias tentativas de solução administrativa por parte da requerida, esta quedou-se inerte, o que fez perpetuar os danos sofridos.

Assim já decidiu a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. INVASÃO DE CONTA NO FACEBOOK. Ação ajuizada por usuário da rede social buscando a remoção de páginas hackeadas/falsas, fornecimento de dados dos responsáveis e indenização por dano moral. Sentença de procedência. Apelo do réu. 1. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. 2. Invasão de conta profissional do autor e criação de contas falsas em seu nome. Inércia do réu mesmo após solicitação de regularização da conta pelo autor. Ausência de culpa exclusiva do autor ou de terceiros. Responsabilidade caracterizada. URLs das páginas a serem excluídas que podem ser indicadas em fase de cumprimento. Inexistência de condenação genérica. Impossibilidade de cumprimento em razão do decurso do prazo do art. 15 do Marco Civil da Internet não evidenciada. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório mantido. 3. Recurso desprovido.(TJ-SP - AC: 10091200720188260362 SP 1009120-07.2018.8.26.0362, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 12/05/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2021).

Por conseguinte, quanto a obrigação de fazer, esta merece acolhimento, vez que a parte autora encontra-se, até o momento, sem acesso a sua conta pessoal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino que a requerida proceda o restabelecimento da conta da Autora, identificada sob o nome de usuário de ID ----- para que a cliente possa retomar o seu acesso total a plataforma, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada inicialmente a 30 dias.

Ainda, condeno a parte requerida a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à título de danos morais, acrescidas de correção monetária a partir desta data e juros a partir da citação.

Defiro, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da lei.

Sem custas e honorários, pois, indevidos nesta fase, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ENCERRAMENTO

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



São Luís, data do sistema.

Luiz Carlos Licar Pereira

Juiz de Direito

Número do documento: 24061916294417200000113529068

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061916294417200000113529068>

Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS LICAR PEREIRA - 19/06/2024 16:29:44

Num. 122145020 - Pág. 4

